

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.148, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 22 da Lei
n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Autor: Deputado ROBSON TUMA

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

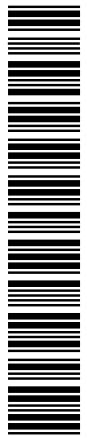
Da lavra do nobre Deputado Robson Tuma a proposição em epígrafe pretende excluir da apuração do ganho de capital, sujeito à tributação do imposto de renda da pessoa física, os valores auferidos a título de atualização monetária.

Alega o autor que a atualização monetária não se caracteriza como ganho de capital, por se tratar de recomposição da perda de valor da moeda. Neste sentido, não se enquadraria nos conceitos de renda ou de provento, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

A proposição encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação não recebeu emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste



F8FDE21153

exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

A matéria tratada no projeto de lei em tela tem repercussão direta na Lei Orçamentária da União para o exercício de 2005 (Lei n.º 10.934, de 11 de agosto de 2004), que em seu art. 94 condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, às exigências da Lei Complementar n.º 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, pelo art.14 da mencionada lei, a proposição em tais condições deve estar acompanhada de medidas compensatórias no período de vigência do ato proposto, por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou criação de tributo, somente entrando em vigor quando implementadas as compensações selecionadas.

Observa-se que ao restabelecer o mecanismo da atualização monetária, a proposição em tela embute a adoção de indexador, prática eliminada da economia nacional desde a implantação do Plano Real, com efetivas ameaças de danos ao equilíbrio fiscal.

Muito embora a não-atualização dos valores expressos na legislação do imposto de renda, inclusive aqueles relativos às isenções na alienação de imóveis, provoque na tributação vigente certo imposto inflacionário, o reconhecimento da existência da atualização equivale a alimentar a perniciosa tendência de retomada da cultura inflacionária de reajustes constantes, acarretando pretensões de atualização de demonstrações financeiras ou de custos da pessoa jurídica, com reflexos na arrecadação não só federal como dos demais entes federativos, via fundos constitucionais de participação.

Apesar de não ser devida a apreciação da matéria sob o aspecto de mérito, tece-se algumas considerações relevantes.

De início, salienta-se que a proposição, ao buscar reduzir a oneração do imposto de renda sobre ganhos de capital oriundos de qualquer operação, diminui a base de cálculo do mesmo, por meio da retirada de valor sob



a rubrica de atualização monetária do campo de sua incidência. Tal medida atua diferentemente da concessão de isenção, que, ao reconhecer a ocorrência do fato gerador do imposto, exclui o crédito tributário dele decorrente por meio de lei específica.

Neste ponto, cabe ressaltar que a legislação do imposto de renda rege-se por preceitos constitucionais que pregam no inc. I, §2º, letra “b”, do art.153, seja o imposto informado pelos critérios da generalidade (atinge a todas as operações caracterizadas nas hipóteses de incidência do fato gerador, submetendo o agente ao imposto), da universalidade (comporta todos os bens e valores, independente de denominação) e da progressividade (incide de forma a gravar mais onerosamente os valores de maior expressão econômica, jurídica ou financeira).

Em atendimento ao critério da universalidade, a definição do imposto de renda estabelecida no art. 43 da Lei Complementar n.º 5.172, de 1966, denominada de Código Tributário Nacional (CTN) é abrangente, ao fixar como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e como proventos, quaisquer acréscimos não caracterizados como renda. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, acrescentou ao texto o §1º, explicitando que “A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

Assim, ainda que parte da composição do custo do bem fosse atribuída a “atualização monetária”, o que efetivamente não existe, uma vez que foi extinta a indexação, reforça-se, estaria tal valor sujeito ao imposto, como atestam os atos legais anteriormente citados.

Jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria de correção monetária de débito fiscal apontam para a constitucionalidade de sua tributação, não resultando acréscimo de valor tributário, como se verifica, dentre outros, no Recurso Extraordinário n. 201618-7, cujo Acórdão datado de 20 de maio de 1997, declara o não-reconhecimento do recurso. Em seu relatório o ilustre Ministro Ilmar Galvão afirma: “Ora, tanto a



F8FDE21153

doutrina quanto a jurisprudência são unâimes em afirmar que a correção monetária não implica majoração de débito, mas simples manutenção do seu valor real. De outra parte, não tem procedência a alegação da recorrente de que tem direito adquirido de recolher o tributo sem correção, pois a partir da Lei n.º 8.177/91 a economia foi desindexada com a extinção do BTNF e da não-aplicação da TRD como índice de atualização da moeda, ficando, por via de consequência, extermínada a correção monetária e, daí, o direito de recolher o que devido sem atualização, porquanto a dívida de valor teria sido convertida em dívida de dinheiro.”

À vista do exposto, somos pela inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira do Projeto de Lei n.º 4.148, de 2004, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator



F8FDE21153